

PÁG.

- 1- [DELIBERAÇÕES DA MESA](#)
 - 2- [ATA](#)
 - 2.1- [523ª Reunião Ordinária](#)
 - 3- [MATÉRIA VOTADA](#)
 - 3.1- Plenário
 - 4- [TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES](#)
 - 5- [MATÉRIA ADMINISTRATIVA](#)
-

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.050

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado João Marques, a vigorar a partir de 1º/5/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa nº 975, de 21/9/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.051

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Wellington de Castro, a vigorar a partir de 1º/5/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa nº 883, de 25/5/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18

Motorista AL-10

Atendente de Gabinete AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.054

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado José Maria Pinto, a vigorar a partir de 1°/5/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 879, de 25/5/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.055

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Antônio Júlio, a vigorar a partir de 1°/5/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa n° 868, de 25/5/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.056

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete da Deputada Maria José Haueisen, a vigorar

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.059

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

Fica aprovada a nova estrutura do gabinete da Deputada Maria Olívia, a vigorar a partir de 1º/5/94, ficando mantidos os provimentos anteriores, conforme a Deliberação da Mesa nº 981, de 29/9/93, dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente de Gabinete	AL-23
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de abril de 1994.

Elmiro Nascimento, Presidente - José Militão - Elmo Braz - Sebastião Helvécio.

ATA

ATA DA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 28 DE ABRIL DE 1994

Presidência do Deputado Amílcar Padovani

SUMÁRIO: ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.008 e 2.009/94 - Requerimento do Deputado Roberto Carvalho - **Comunicações:** Comunicações das Comissões de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira, e dos Deputados Milton Salles, Márcio Miranda, Elmiro Nascimento e Tarcísio Henriques - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Antônio Fuzatto, Geraldo Rezende, Tarcísio Henriques, Marcos Helênio e Maria José Haueisen - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Leitura de comunicações apresentadas - Requerimentos: Requerimento do Deputado Roberto Carvalho; aprovação - Requerimento nº 4.990/93; aprovação com as Emendas nºs 1 e 2 - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - Discussão e votação de proposições: Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.465/93; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.761/93; aprovação - **ENCERRAMENTO** .

ABERTURA

- Às 14h15min, comparecem os Deputados:

Elmo Braz - Sebastião Helvécio - Amílcar Padovani - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrus - Aílton Vilela - Ambrósio Pinto - Antônio Fuzatto - Antônio Genaro - Antônio Pinheiro - Baldonado Napoleão - Bonifácio Mourão - Célio de Oliveira - Cássimo Freitas - Dílzon Melo - Eduardo Brás - Ermano Batista - Francisco Ramalho - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Glycon Terra Pinto - Homero Duarte - Ibrahim Jacob - João Marques - Jorge Eduardo - José Braga - José Laviola - Kemil Kumaira - Márcio Miranda - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauro Lobo - Paulo Pettersen - Reinaldo Lima - Roberto Luiz Soares - Sebastião Costa - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wellington de Castro - Wilson Pires.

O Sr. Presidente (Deputado Amílcar Padovani) - A lista de comparecimento registra a

existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- O **Deputado Antônio Fuzatto**, 2º Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

O **Sr. Presidente** - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

Apresentação de Proposições

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.008/94

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de periculosidade aos soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais-PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de periculosidade, a gratificação adicional de 30% (trinta por cento), calculada sobre o soldo, aos soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Parágrafo único - A natureza do trabalho de soldado, que o torna merecedor da percepção do adicional de periculosidade, será avaliada pelo comando do batalhão e submetida ao Comando-Geral da PMMG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: O atual quadro social expõe os mantenedores da nossa segurança a constantes situações de violência. Portanto, nada mais justo do que conceder-lhes uma correspondente compensação financeira, sem a qual mais se aviltará o trabalho dos nossos soldados, tão mal remunerados nos dias de hoje.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.009/94

Autoriza o Poder Executivo a conceder gratificação de insalubridade aos soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a título de insalubridade, a gratificação adicional de 30% (trinta por cento), calculada sobre o soldo, aos soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Parágrafo único - A natureza do trabalho de soldado, que o torna merecedor da percepção do adicional de insalubridade, será avaliada pelo comando do batalhão e submetida ao Comando-Geral da PMMG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 28 de abril de 1994.

Tarcísio Henriques

Justificação: O quadro de violência a que estamos expostos neste fim de século deixa os mantenedores da nossa segurança sujeitos a uma atividade insalubre, pelo contato permanente com portadores de doenças transmissíveis. Por isso, é necessária uma correspondente compensação financeira, sem a qual mais se aviltará o trabalho dos nossos soldados, tão mal remunerados nos dias de hoje.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

Do Deputado Roberto Carvalho, solicitando seja constituída comissão especial para visitar a Companhia Açucareira Riobranquense, com sede no Município de Rio Branco, em virtude de essa usina estar passando por grandes dificuldades financeiras e não estar cumprindo com suas obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira e dos Deputados Milton Salles, Márcio Miranda, Elmiro Nascimento e Tarcísio Henriques.

Oradores Inscritos

- Os **Deputados Antônio Fuzatto, Geraldo Rezende, Tarcísio Henriques, Marcos Helênio e Maria José Haueisen** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

O **Sr. Presidente** - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª

parte da reunião, com a 1ª fase da ordem do dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação dos Projetos de Lei n°s 1.708/93, do Deputado Antônio Pinheiro, e 1.739/93, do Deputado José Militão; pela Comissão de Fiscalização Financeira - aprovação do Requerimento n° 4.996/93, do Deputado Romeu Queiroz (Ciente. Publique-se.); pelos Deputados Milton Salles - falecimento do Sr. Cyro de Castro Queiroz, nesta Capital; Márcio Miranda - falecimento da Sra. Conceição Cândida Moreira, nesta Capital; Elmiro Nascimento - falecimento do Sr. Xisto Oliveira Alves, em Patos de Minas; Tarcísio Henriques - falecimento do Sr. José Chaves Campos, em Cataguases. (Ciente. Oficie-se.)

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Roberto Carvalho, em que, nos termos regimentais, solicita a constituição de comissão especial para visitar a Cia. Açucareira Riograndense, no Município de Visconde do Rio Branco. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Requerimento n° 4.990/93, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, pedindo informações ao Diretor-Geral da RURALMINAS acerca da existência de ações discriminatórias do Estado, inclusive anteriores à criação do órgão. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. Em votação, o requerimento, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas n°s 1 e 2. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado o Requerimento n° 4.990/93 com as Emendas n°s 1 e 2.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência faz retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Lei n° 1.959/94, do Governador do Estado, tendo em vista que ele foi apreciado na reunião extraordinária de ontem à noite e, tendo recebido emendas, foi devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira para que sobre elas seja emitido parecer.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ervália. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam, permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei n° 1.761/93, do Tribunal de Justiça, que dispõe acerca da extinção dos ofícios auxiliares e judiciais que menciona e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Redação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria da pauta, a Presidência encerra a reunião e convoca os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 29, às 9 horas, bem como para a especial da mesma data, às 20 horas, destinada a homenagem à PETROBRÁS. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

PROJETOS APROVADOS NA 523ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 28/4/94

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 1.465/93, do Deputado Roberto Luiz Soares, e 1.761/93, do Tribunal de Justiça.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.071/92

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Ibrahim Jacob, a proposição em tela autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Departamento de Assistência Médico-Social - DAMES - da Loja Maçônica Fraternidade Ubaense, no Município de Ubá.

Publicado o projeto, foi ele enviado à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, apresentando o Substitutivo nº 1.

Nos termos regimentais, vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em pauta não encontra óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Trata-se de doação de imóvel em que o Estado é o doador e o donatário é o Departamento de Assistência Médico-Social - DAMES - da Loja Maçônica Fraternidade Ubaense, não tendo tal transação nenhuma repercussão no orçamento estadual.

O imóvel estava ocioso e foi cedido, a título de comodato, à instituição referida para que promovesse assistência médico-social a pessoas carentes.

A entidade cresceu, atingindo âmbito regional, sendo o trabalho por ela desenvolvido ao longo dos anos de grande alcance social, beneficiando diversos segmentos da sociedade.

A perda patrimonial para o Estado é ínfima quando se considera a envergadura da obra social realizada pelo DAMES.

Conforme o Ofício nº 436/93, da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que encaminhou documentação relativa ao imóvel objeto da doação, há manifestação favorável, por parte do Estado, à realização desse contrato.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.071/92 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.522/93

Comissão de Agropecuária e Política Rural
Relatório

O Projeto de Lei nº 1.522/93, do Deputado Roberto Carvalho, dispõe sobre a criação do Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura de Clima Temperado e Tropical - MINASFRUTA - e dá outras providências.

Após sua publicação em 5/8/93, a matéria foi distribuída, nos termos regimentais, às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Política Rural e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, por ela apresentado.

Cumpre-nos, agora, emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em questão tem por objetivo primordial incentivar o desenvolvimento da fruticultura em Minas Gerais. A iniciativa do Deputado Roberto Carvalho, ao propor tal programa, é bastante louvável.

A agropecuária mineira vem enfrentando, na atualidade, sérios entraves com relação a seus produtos tradicionais, como o café, o leite e a carne bovina. A defasagem entre os baixos preços recebidos pelos bens produzidos nas fazendas e aqueles pagos pelos insumos necessários à produção, aliada às incertezas geradas pelos sucessivos planos econômicos, que sempre punem o setor produtivo, reduz enormemente as perspectivas de ganhos dos agricultores.

Por outro lado, a escassez de recursos do setor público, que se traduz na deficiência dos serviços prestados à agricultura, especialmente os ligados à extensão rural e à pesquisa agrícola, indica a necessidade da busca de maior racionalização e diversificação nos empreendimentos, bem como a melhoria nos métodos de produção.

Pode-se comprovar o dinamismo da fruticultura observando-se o que já vem ocorrendo em algumas regiões do Estado. No Triângulo Mineiro, vem-se instalando, por conta da iniciativa privada, um grande pólo de produção de frutas cítricas, embora tal produção se destine ao abastecimento das indústrias paulistas de suco. Já no Norte de Minas, no vale do São Francisco, a partir de projetos públicos de irrigação, encontra-se em expansão a produção de frutas tropicais selecionadas, como a uva, o melão, a manga e a banana, com vistas à exportação, o que vem sendo considerado a redenção da região.

Percebe-se, com isso, que temos, em Minas, todas as condições de clima e de solo, além do domínio da tecnologia, para garantir nossa auto-suficiência na produção de frutas e gerar excedentes para a exportação. É inadmissível, portanto, a situação que se verifica no CEASA de Belo Horizonte, onde mais da metade dos produtos de fruticultura são provenientes de outros Estados da Federação, principalmente de São Paulo.

Nesse contexto, a implantação de um programa como o MINASFRUTA é extremamente oportuna. A fruticultura, dado o seu caráter de grande absorvedora de mão-de-obra, além de sua alta rentabilidade por unidade de área, quando tecnicamente conduzida, pode representar um grande passo na direção da recuperação socioeconômica de nosso Estado.

Com relação ao Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que ele vem aprimorar o projeto original, conferindo-lhe maior objetividade. Entretanto, estamos sugerindo algumas alterações, em particular ao art. 2º, que trata das atribuições do Poder Executivo na administração e na execução do programa.

A Emenda nº 1 propõe o zoneamento agroclimático do Estado, com a identificação das áreas apropriadas para a fruticultura. Tal medida se faz necessária, uma vez que a diversidade de solos e climas é muito grande em Minas, existindo condições para o desenvolvimento tanto de frutas de clima temperado, no Sul, como de frutas de clima tropical, nas outras regiões.

A fiscalização da produção e do comércio de mudas frutíferas é a principal modificação a ser introduzida com a Emenda nº 2. De fato, esse segmento é de suma importância para o êxito do programa, pois traz implicações relativas ao controle de pragas e doenças de plantas.

Já a medida proposta na Emenda nº 3, de supressão do inciso V do art. 2º do substitutivo, deve ser acolhida, uma vez que o inciso II do artigo citado já prevê o registro de produtores, comerciantes e beneficiadores de frutas. Por sua vez, a Emenda nº 4, que prevê o estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, torna desnecessário o levantamento socioeconômico previsto no inciso suprimido.

Outro ponto relevante é o que diz respeito à emissão de certificado de origem e qualidade, prevista no inciso VII do art. 2º do substitutivo, que a Emenda nº 5 pretende modificar. Para atender a um mercado consumidor cada vez mais exigente e competitivo, tanto interna quanto externamente, a padronização e a classificação do produto se tornam medidas imprescindíveis. Cabe ao Estado, nesse caso, estabelecer parâmetros para que tais medidas se efetivem.

Propomos, ainda, por meio da Emenda nº 6, a inclusão de um item que assegure, como dever do Poder Executivo, o incentivo à implantação de agroindústrias processadoras de frutas nas regiões produtoras. Como foi dito anteriormente, com isso estaremos contribuindo para a retomada do desenvolvimento socioeconômico de Minas, com a geração de empregos e a fixação do homem em sua região.

Finalmente, a Emenda nº 7 visa a assegurar aos produtores carentes de recursos e às cooperativas o acesso ao crédito, de forma facilitada, nas instituições financeiras do Estado. Tal proposta, prevista no projeto original, foi desconsiderada no Substitutivo nº 1, com o que não concordamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.522/93, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 7, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - promover o zoneamento agroclimático do Estado, identificando as áreas adequadas à fruticultura."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º -

II - registrar e fiscalizar as unidades de produção e o comércio de mudas frutíferas, bem como as unidades de produção, o comércio e a industrialização de frutas."

EMENDA N° 3

Suprima-se o inciso V do art. 2°.

EMENDA N° 4

Dê-se ao inciso VI do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° -

VI - estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo entre os produtores, em particular nas ações voltadas para a compra de insumos, a industrialização e a comercialização do produto."

EMENDA N° 5

Dê-se ao inciso VII do art. 2° a seguinte redação:

"Art. 2° -

VII - criar mecanismos que facilitem a padronização e a classificação do produto, com vistas à instituição de certificados de qualidade."

EMENDA N° 6

Acrescente-se ao art. 2° o seguinte inciso:

"Art. 2° -

.... - incentivar a implantação de agroindústrias nas regiões produtoras de frutas, em especial de pequenos e médios empreendimentos autônomos e de cooperativas ou associações de produtores."

EMENDA N° 7

Acrescente-se ao art. 2° o seguinte inciso:

"Art. 2° -

.... - facilitar o acesso ao crédito, nas instituições financeiras do Estado, aos produtores carentes de recursos, bem como às cooperativas e associações de produtores."

Sala das Reuniões, 9 de março de 1994.

Ajalmar Silva, Presidente - Jaime Martins, relator - Arnaldo Canarinho - Jorge Eduardo.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI

N° 1.522/93

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei n° 1.522/93 dispõe sobre a criação de programa de incentivo à fruticultura de clima temperado e tropical.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo n° 1. Em seguida, a Comissão de Agropecuária e Política Rural opinou pela aprovação do Substitutivo n° 1, apresentando as Emendas n°s 1 a 7.

Na forma regimental vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos econômico e financeiro.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por finalidade incentivar a fruticultura no Estado, por meio da implantação de programa específico. No entanto, trata-se, na realidade, de uma proposição precipuamente voltada para a fixação de diretrizes para uma política de ação, razão por que, se transformada em lei, não trará repercussões econômico-financeiras em curto prazo.

Por outro lado, o projeto visa a orientar a atuação dos órgãos da administração pública estadual que estejam relacionados com a matéria e que sejam dotados de recursos financeiros a serem canalizados para um programa objetivo de ação, com vistas ao pleno desenvolvimento da fruticultura de clima temperado e tropical.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 1.522/93 na forma do Substitutivo n° 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e com as Emendas n°s 1 a 7, propostas pela Comissão de Agropecuária e Política Rural.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Marcos Helênio, relator - Sebastião Costa - Baldonado Napoleão.

PARECER PARA O 2° TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 3/90

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de lei complementar em tela dispõe sobre a organização daquela egrégia Corte de Contas e dá outras providências.

No 1° turno, foi a proposição aprovada nos termos do Substitutivo n° 1, com as Emendas n°s 53, 54, 57, 62, 63, 65, 72, 74, 79 e 82 a 84, a Subemenda n° 1 à Emenda n° 76, a Subemenda n° 1 à Emenda n° 77 e com a rejeição do inciso II do art. 98, em votação de destaque.

Agora, vem a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2° turno e de ser elaborada a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em exame, adaptado à nova Constituição Estadual e aperfeiçoado pelo Substitutivo nº 1, que introduziu importantes inovações na lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado, dispõe sobre a organização e o funcionamento daquela egrégia Corte.

Assim, o projeto não acarretará ônus para a sua execução, não encontrando, portanto, óbice de natureza financeiro-orçamentária a sua aprovação.

Tendo em vista o aperfeiçoamento do projeto de lei complementar em exame e atendendo a solicitação do Presidente do Tribunal de Contas, estamos propondo a supressão do parágrafo único do art. 26, o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 3/90, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno e com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 26.

Sala das Comissões, 28 de abril de 1994.

Célio de Oliveira, Presidente - Baldonado Napoleão, relator - Marcos Helênio - Sebastião Costa.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/90

Dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Título I

Do Tribunal de Contas

Capítulo I

Da Sede e da Jurisdição

Art. 1º - O Tribunal de Contas é órgão de controle externo das administrações públicas estadual e municipal, presta auxílio ao Poder Legislativo, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O controle externo de que trata o "caput" deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e de município, bem como das entidades da respectiva administração indireta e das empresas de cujo capital social participem.

Art. 2º - O Tribunal de Contas tem jurisdição, em todo o território do Estado, sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência e abrange:

I - pessoa física ou jurídica, administrador ou responsável por unidade ou entidade a que se refere o art. 1º desta lei e que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais responda o Estado, município ou entidades da respectiva administração indireta, ou que assumam em nome destes obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário estadual ou municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes de empresas ou entidades encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, em caráter provisório ou permanente, o patrimônio do Estado ou de município;

IV - os responsáveis pelas contas estaduais ou municipais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou o município participem, de forma direta ou indireta, nos termos do ato ou do contrato constitutivo ou de tratado;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições ou subvenções do poder público estadual ou municipal;

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos a sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou por município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

IX - os representantes do Estado ou de município na assembléia geral das empresas estatais e das sociedades anônimas de cujo capital social participem, solidariamente, com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

Capítulo II

Da Constituição e da Competência

Art. 3º - O Tribunal de Contas compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Art. 4º - Completam a organização do Tribunal de Contas a Auditoria, composta de 7 (sete) Auditores, e o quadro próprio de pessoal dos seus serviços auxiliares.

Parágrafo único - O Tribunal de Contas será dividido em Câmaras, observado o disposto no § 6º do art. 76 e no § 2º do art. 77 da Constituição do Estado.

Art. 5º - Os serviços auxiliares terão atribuições e especificações disciplinadas em resolução do Tribunal de Contas, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Será instalada inspetoria regional do Tribunal em cada uma das macrorregiões do Estado, destinadas a auxiliar o desempenho de suas funções de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das administrações estadual e municipal.

Art. 6º - O Tribunal elegerá, anualmente, na sua última sessão plenária, em escrutínio secreto, dentre os Conselheiros efetivos, presente a maioria absoluta deles, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 1º - Somente os Conselheiros efetivos, ainda que em gozo de férias ou licença, poderão participar das eleições.

§ 2º - Nas faltas ou nos impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência ou no impedimento deste, pelo Conselheiro mais antigo em exercício.

§ 3º - Em caso de vacância da Presidência ou da Vice-Presidência, far-se-á nova eleição, salvo se a vaga ocorrer nos dois últimos meses do ano, caso em que as substituições se darão em conformidade ao parágrafo anterior.

§ 4º - O Conselheiro eleito, na hipótese do parágrafo anterior, completará o tempo do mandato interrompido, sem prejuízo de poder concorrer à eleição prevista no "caput" deste artigo.

Art. 7º - O Conselheiro ou Auditor nomeado tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato, prorrogável por igual período.

Art. 8º - Os Conselheiros e os Auditores, depois de empossados, só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial transitada em julgado ou exoneração a pedido.

Art. 9º - Os Conselheiros e os Auditores do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 10 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão substituídos, no caso de vaga, faltas ou quaisquer impedimentos, pelos Auditores, observado o disposto no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - Nas substituições, os Auditores terão os vencimentos dos Conselheiros, salvo se convocados apenas para completar o "quorum" necessário à realização das sessões.

Art. 11 - Os Conselheiros e os Auditores, após 1 (um) ano de exercício, terão direito a férias correspondentes, quanto a sua duração, às que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional assegura aos membros do Poder Judiciário, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 12 - A antiguidade no Tribunal de Contas será regulada:

I - pela posse;

II - pelo tempo de serviço público;

III - pela idade.

Art. 13 - Compete ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio em 60 (sessenta) dias contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio em 360 (trezentos e sessenta) dias contados do seu recebimento;

III - julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens ou valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e de município e das respectivas entidades da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidades habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

IV - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado, a município ou a entidade da respectiva administração indireta;

V - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

VI - apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta dos Poderes do Estado e de município;

VII - apreciar, para fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão de servidores das administrações direta e indireta dos Poderes do Estado e dos municípios, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VIII - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidades dos Poderes do Estado ou de município e das respectivas entidades da administração indireta;

IX - emitir parecer prévio, quando solicitado pela Assembléia Legislativa ou por

Câmara Municipal, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado ou o município realizem, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

X - emitir parecer, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, na forma estabelecida no Regimento Interno, sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

XI - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado ou município participem de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado, respeitados os limites da lei das sociedades por ações;

XII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado ou por município por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;

XIII - prestar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, as informações solicitadas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros dos Poderes Legislativos Estadual ou Municipal, ou por comissão sua, sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria e inspeção realizadas nas unidades dos Poderes ou em entidade da respectiva administração indireta;

XIV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade da despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas nesta lei;

XV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XVI - apreciar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de município, por qualquer de suas unidades ou entidades da administração indireta;

XVII - estabelecer prazo para que a unidade ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVIII - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;

XIX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive de Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à respectiva Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

XX - acompanhar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades de caixa do Tesouro Público no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa, e sobre ela emitir parecer para a apreciação do Poder Legislativo;

XXI - fiscalizar quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade os atos referentes à receita pública, assim como os que impliquem despesa, subvenção e renúncia de receita;

XXII - fiscalizar a atuação de dirigentes e liquidantes das entidades encampadas pelo Estado ou por município, das entidades submetidas à intervenção destes e das que, de qualquer modo, venham a integrar em caráter provisório ou permanente o seu patrimônio;

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

XXIV - verificar a legalidade de cauções e fianças e autorizar a sua restituição mediante comprovação da execução ou da rescisão do instrumento que lhe deu origem;

XXV - determinar averbação de apostilas, títulos declaratórios de direito ou de quaisquer outros atos que modifiquem assentamentos feitos em razão dos incisos VI e VII deste artigo;

XXVI - corrigir erros ou enganos materiais de cálculos em parcelas ou somas de quaisquer atos, podendo o órgão de origem recorrer da retificação feita, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da respectiva comunicação;

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei;

XXVIII - decidir sobre a sustação da execução de contrato, no caso de não se efetivar, em 90 (noventa) dias, a medida prevista no § 1º do art. 76 da Constituição do Estado;

XXIX - baixar resoluções e expedir instruções normativas gerais ou especiais sobre qualquer matéria de sua competência;

Parágrafo único - A resposta à consulta a que se refere o inciso X deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 14 - O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar dos órgãos e entidades estaduais a prestação de

serviços técnicos especializados, a serem executados em prazo previamente estabelecido.

Art. 15 - Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá da Secretaria de Estado da Fazenda e das Prefeituras Municipais, em cada exercício, o rol dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único - O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, ao supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 16 - Compete privativamente ao Tribunal de Contas:

- I - eleger o seu Presidente, o seu Vice-Presidente e o seu Corregedor;
- II - elaborar e alterar seu Regimento Interno por iniciativa, respectivamente, do Presidente ou da maioria dos Conselheiros e organizar seus serviços auxiliares;
- III - submeter à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo à criação, à transformação e à extinção de cargos e à fixação dos vencimentos dos seus servidores;
- IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros;
- V - determinar a realização de concursos públicos para preenchimento dos cargos do seu quadro de pessoal e julgar e homologar seus resultados;
- VI - elaborar sua proposta orçamentária, observados os limites fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- VII - fixar diárias de viagens de servidores do seu quadro;
- VIII - apresentar sua prestação de contas anual à Assembléia Legislativa;
- IX - enviar à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório das suas atividades;
- X - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor do Tribunal de Contas.

Capítulo III

Das Atribuições do Presidente

Art. 17 - Compete ao Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma do Regimento Interno;
- III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- IV - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, incluído o indicado para servir em gabinete de Conselheiro e de Auditor;
- V - proferir voto de desempate e, sempre que necessário, para que se complete o julgado;
- VI - manter a ordem na seção por meio de medidas consideradas próprias;
- VII - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;
- VIII - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à sua apreciação;
- IX - encaminhar ao poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;
- X - promover a requisição dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhe serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XI - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no órgão oficial do Estado;
- XII - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;
- XIII - encaminhar representação do Tribunal ao Poder competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XIV - providenciar a restauração de autos perdidos e promover medidas destinadas a sanar incidentes processuais;
- XV - punir servidores do Tribunal, na forma da legislação em vigor;
- XVI - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa às autoridades ou a membros do Tribunal;
- XVII - julgar a suspeição oposta ao Auditor em feitos em que atue;
- XVIII - conceder a palavras aos advogados para que produzam a defesa, em causa própria ou de seus constituintes;
- XIX - receber os recursos previstos em lei contra decisões do Tribunal;
- XX - conceder licença e férias aos Auditores;

- XXI - expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos servidores do Tribunal;
- XXII - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;
- XXIII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;
- XXIV - encaminhar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa, os relatórios das atividades do Tribunal, nos termos do art. 76, § 4º, da Constituição do Estado;
- XXV - encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;
- XXVI - determinar inspeções e vistorias em órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, de ofício ou a requerimento;
- XXVII - representar o Tribunal perante os demais Poderes e entidades da administração pública;

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 18 - Ao Vice-Presidente, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno, compete:

- I - substituir o Presidente e relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;
- II - exercer as suas próprias funções, cumulativamente, nas substituições eventuais;
- III - dirigir a Revista do Tribunal de Contas;
- IV - coordenar a publicação de súmulas de decisões do Tribunal;
- V - presidir a 1ª Câmara.

Capítulo V

Do Corregedor

Art. 19 - Compete ao Corregedor, além do que lhe for atribuído no Regimento Interno:

- I - inspecionar e corrigir os serviços auxiliares, verificando:
 - a) a organização dos livros ou registros a cargo dos servidores;
 - b) a adequada distribuição dos processos;
 - c) a observância dos prazos legais e regimentais;
- II - propor providências para tornar mais rápido o andamento dos processos;
- III - instaurar processo de abandono de cargo contra servidor do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;
- IV - fazer respeitar os prazos fixados na lei e no Regimento Interno para exame dos processos pelos Auditores, Procuradores e Conselheiros.

Art. 20 - Anualmente, o Corregedor apresentará ao Tribunal relatório circunstanciado dos serviços realizados, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

Capítulo VI

Dos Auditores

Art. 21 - Compete ao Auditor, além das atribuições que lhe forem fixadas no Regimento Interno:

- I - convocado pelo Presidente, substituir o Conselheiro nas suas faltas e impedimentos, observado o critério estabelecido no parágrafo único do art. 265 da Constituição do Estado;
- II - promover a instrução dos processos de:
 - a) prestação de contas por adiantamento;
 - b) prestação de contas de responsáveis por almoxarifados;
 - c) restituição de cauções;
- III - emitir parecer sobre consultas e recursos contra decisões do Tribunal;
- IV - por determinação do relator, promover, na forma regimental, diligência para complemento de instrução processual;
- V - emitir parecer nos processos de prestação e tomada de contas;
- VI - manifestar-se sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, bem como sobre a legalidade dos atos deles decorrentes;
- VII - pronunciar-se a respeito dos registros e restituições de cauções;
- VIII - emitir parecer sobre balancetes e balanços sujeitos ao exame do Tribunal;
- IX - opinar sobre as prestações de contas anuais do Governador e dos Prefeitos;
- X - manifestar-se sobre a legalidade dos atos dos procedimentos licitatórios;
- XI - opinar sobre a regularidade de qualquer despesa, bem como sobre quaisquer processos, por despacho do Presidente ou do relator;
- XII - desempenhar outras atribuições de seu cargo por determinação do Presidente ou do Tribunal;

XIII - o parecer coletivo da Auditoria em matéria de alçada, como definido no Regimento Interno, poderá ser revisto pelo Tribunal Pleno mediante recurso da parte, do Ministério Público junto ao Tribunal ou "ex officio", quando contrariar súmula editada pelo Plenário.

Parágrafo único - Em todos esses casos e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

Capítulo VII

Do Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 22 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será exercido por Procuradores de Justiça integrantes do Ministério Público Estadual, nos termos de sua lei orgânica.

Art. 23 - Além de suas atribuições constitucionais, compete ao representante do Ministério Público:

- I - emitir parecer verbal ou escrito, quando solicitado pelo Tribunal;
- II - promover o andamento dos processos de julgamento de contas e de todas as medidas deles decorrentes, inclusive as que se referem a imposição de multas e a outras sanções previstas em lei, esgotada qualquer possibilidade de recurso;
- III - interpor todos os recursos permitidos em lei e nos mesmos prazos conferidos às partes;
- IV - apontar ao Tribunal a ilegalidade, ilegitimidade e antieconomicidade de qualquer despesa, bem como de renúncia de receita;
- V - promover a execução dos julgados do Tribunal, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento;
- VI - comparecer às sessões do Tribunal Pleno e das Câmaras, discutir as questões e assinar acórdãos com a declaração de haver estado presente;
- VII - intervir, após o relatório e antes do início da votação, no julgamento de contas e nos demais processos de fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado ou do município.

Art. 24 - É obrigatória a audiência do Ministério Público nos casos de:

- I - julgamento de contas;
- II - admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões;
- III - recursos permitidos em lei;
- IV - exame da ocorrência de prescrição;
- V - prestações de contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;
- VI - processos de interesse do erário, incluídas as consultas que versarem sobre realização de despesa pública.

Título II

Do Tribunal Pleno e das Câmaras

Capítulo I

Do Tribunal Pleno

Art. 25 - Compete ao Tribunal Pleno, além do que lhe é atribuído pelos arts. 13 a 16 desta lei e pelo Regimento Interno, ressalvada a competência das Câmaras após a sua instalação:

- I - dar parecer prévio nas contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais;
- II - fixar a orientação do Tribunal em casos de decisões conflitantes;
- III - decidir sobre o provimento de cargos em comissão dos serviços auxiliares;
- IV - baixar resoluções e expedir instruções normativas sobre matéria de sua atribuição ou das Câmaras;
- V - prestar informações aos Poderes do Estado e dos municípios;
- VI - estabelecer as súmulas de decisões;
- VII - julgar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou pelos responsáveis por contas, bens e valores públicos;
- VIII - julgar as exceções de suspeição opostas a seus membros;
- IX - decidir sobre assuntos administrativos definidos no Regimento Interno;
- X - emitir parecer em consultas formuladas ao Tribunal;
- XI - determinar e julgar auditorias em órgãos sujeitos a sua jurisdição;
- XII - julgar os pareceres conclusivos da Câmara de Licitação.

Parágrafo único - O "quorum" mínimo para funcionamento do Tribunal Pleno é de 4 (quatro) Conselheiros efetivos.

Capítulo II

Das Câmaras

Art. 26 - O Tribunal é dividido em Câmaras, que terão sua composição e seu funcionamento regulamentados pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - A apresentação de projeto de lei para criação de novas Câmaras, além das previstas nesta lei, dependerá de deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 27 - Cada Câmara do Tribunal de Contas será constituída por 3 (três) membros, incluído o seu Presidente, observada a condição de efetividade.

Parágrafo único - Na composição da Câmara, 2 (dois) de seus membros serão escolhidos por sorteio anual, realizado na última sessão ordinária do Tribunal Pleno, para vigor no ano seguinte.

Art. 28 - A 1ª Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a 2ª Câmara, pelo Conselheiro efetivo mais antigo na função.

Art. 29 - Compete à 1ª Câmara decidir sobre processos pertinentes à fiscalização

financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial dos municípios, incluídas as entidades da administração indireta municipal.

Art. 30 - Compete à 2ª Câmara, além das atribuições fixadas no Regimento Interno, instruir e examinar a legalidade de atos e procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados pelo Estado e por municípios, bem como dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação e, com parecer conclusivo, submetê-los à decisão do Plenário.

Capítulo III

Da Competência dos Presidentes das Câmaras

Art. 31 - Compete aos Presidentes das Câmaras, além de relatar e de votar os processos que lhes forem distribuídos e de desempenhar outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I - convocar e presidir as sessões das respectivas Câmaras, orientando os trabalhos e mantendo a ordem no Plenário;

II - resolver questões de ordem;

III - decidir sobre os requerimentos apresentados em sessão;

IV - encaminhar, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal Pleno as matérias não sujeitas à deliberação da Câmara;

V - convocar Auditores para completar o "quorum" das respectivas Câmaras.

Título III

Da Receita e da Despesa

Capítulo I

Da Receita

Art. 32 - Compete ao Tribunal quanto à receita:

I - fiscalizar os atos referentes à receita pública quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade;

II - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos que impliquem renúncia de receitas;

III - fiscalizar a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro nacional de títulos públicos e privados de renda fixa e emitir parecer sobre o resultado decorrente do investimento para a apreciação do Poder Legislativo;

IV - emitir parecer prévio, se solicitado pelo Poder Legislativo, sobre empréstimo ou operação de crédito realizado pelo Estado ou por município;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes de empréstimo ou operação de crédito que o Estado ou município realizem;

VI - inspecionar o serviço de revisão dos balancetes mensais das repartições arrecadoras e quaisquer responsáveis, a fim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as determinações legais;

VII - fiscalizar as receitas industriais e quaisquer outras fontes de receitas do Estado e de município;

VIII - verificar a regularidade das cauções.

Parágrafo único - Para o cumprimento dessas atribuições, serão encaminhados ao Tribunal de Contas, mensalmente, os balancetes de cada mês com as demonstrações analíticas da receita e, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias dos atos sobre operações de crédito ou empréstimo, emissão de títulos da dívida pública, aplicação de disponibilidade de caixa do Tesouro no mercado financeiro com os elementos indispensáveis à verificação de sua regularidade, legalidade, legitimidade e economicidade.

Capítulo II

Da Despesa

Art. 33 - Compete ao Tribunal quanto à despesa:

I - velar pela aplicação dos dinheiros públicos na conformidade das leis, do orçamento e dos créditos próprios;

II - fiscalizar, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e à razoabilidade, todos os atos praticados e as obrigações assumidas pelo poder público os quais deram origem à despesa;

III - examinar os créditos orçamentários constantes na tabela de orçamento anual, bem como as modificações que se verificarem no decurso do exercício;

IV - autorizar a restituição de cauções;

V - examinar as requisições de adiantamentos a servidor público que tiver a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento;

VI - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade do emprego de verbas e de adiantamentos concedidos.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, serão remetidos ao Tribunal de Contas os balancetes mensais, com demonstrações analíticas da despesa.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda e os órgãos de controle interno dos demais Poderes, após a contabilização, remeterão ao Tribunal, mediante protocolo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a segunda via de cada empenho administrativo ou contratual, contendo as indicações e os requisitos essenciais fixados em lei.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda remeterá ao Tribunal, diariamente, a segunda via dos Efeitos a Pagar e Vencimentos a Pagar a fim de que se possa examinar a regularidade das requisições de pagamento.

§ 4º - A despesa de caráter reservado e confidencial, restrita à área de segurança e devidamente justificada, será examinada tendo em vista essa condição especial, na forma regimental.

Art. 34 - O prazo de aplicação dos adiantamentos não será superior a 30 (trinta) dias, salvo se a lei estabelecer prazo maior.

Art. 35 - Quem retiver, além do prazo previsto em lei, qualquer quantia que deva ser recolhida aos cofres públicos, ficará sujeito à multa prevista no art. 84 desta lei, sem prejuízo do pagamento de juros e correção monetária.

Título IV

Do Julgamento de Contas

Art. 36 - Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 37 - As contas dos administradores e responsáveis indicados no art. 2º serão, em cada exercício, submetidas a julgamento do Tribunal, na forma de tomada ou prestação de contas, de acordo com as diretrizes estabelecidas em instrução normativa.

Art. 38 - No julgamento das contas anuais dos gestores indicados no art. 2º desta lei, o Tribunal de Contas, sem prejuízo de diligências que determinar no exercício das funções de auditoria financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, levará em consideração os seguintes aspectos, entre outros:

I - a receita arrecadada em confronto com a prevista, segundo a lei orçamentária;

II - a despesa efetivamente realizada, comprovada com as autorizações orçamentárias e o detalhamento das ações governamentais, que integram o orçamento, na forma do § 1º do art. 157 da Constituição do Estado;

III - o movimento de Restos a Pagar, Depósito em Geral, Encargos Gerais, Reserva de Contingência e outras despesas extra-orçamentárias;

IV - as operações de crédito realizadas no exercício;

V - os saldos recebidos de exercícios anteriores e os transferidos para o exercício seguinte;

VI - as mutações patrimoniais do exercício, ativos e passivos;

VII - o resultado patrimonial do exercício;

VIII - a síntese do ativo e do passivo, por grupos de contas ou títulos que compreendem os bens, créditos e valores pertencentes ao Estado ou a município: a dívida fundada, a dívida flutuante, o patrimônio líquido ou passivo a descoberto e os valores de compensação;

IX - as demonstrações discriminativas das contas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 39 - Os resultados gerais do exercício financeiro serão demonstrados pelo Balanço Orçamentário, pelo Balanço Financeiro, pelo Balanço Patrimonial, pelo Demonstrativo das Variações Patrimoniais e seus desdobramentos, nos termos da lei.

Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I - a omissão do dever de prestar contas;

II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou por município, na forma do art. 61 desta lei;

III - a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no "caput" deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental.

Art. 41 - Os elementos que integram a tomada ou prestação de contas serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 42 - A decisão de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - O Tribunal ou o relator, antes do exame de mérito, ordenará a citação ou a audiência dos responsáveis ou determinará diligência para complemento de instrução do processo.

§ 2º - Será definitiva a decisão pela qual o Tribunal julgar regulares, regulares com ressalvas ou irregulares as contas.

§ 3º - Na decisão terminativa, o Tribunal determinará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 48.

Art. 43 - Apuradas irregularidades nas contas, cabe ao Tribunal ou ao relator:

I - definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão impugnado;

II - se houver débito, ordenar a citação do responsável para, na forma e nos prazos regimentais, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, pelo seu valor

atualizado;

III - se não houver débito, determinar a audiência do responsável para, no prazo fixado no Regimento Interno, apresentar justificativa;

IV - adotar outras medidas cabíveis, até mesmo sustar a assinatura ou a execução de outros contratos.

§ 1º - O responsável cuja defesa não for acolhida pelo Tribunal será intimado para, em prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher o valor do débito devidamente atualizado.

§ 2º - Caracterizada e reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do gestor, o processo será considerado encerrado com a liquidação tempestiva do débito, devidamente atualizado, salvo existência de outra irregularidade nas contas.

§ 3º - Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 a 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo.

Art. 44 - As contas serão julgadas:

I - regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

III - irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a - grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b - injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c - desfalque, peculato, desvio de dinheiro, de bens ou de valores públicos.

Art. 45 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Art. 46 - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.

Art. 47 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Não havendo débito, mas caracterizada qualquer das ocorrências previstas no art. 44, inciso III, alíneas "a" e "b", o Tribunal aplicará multa ao responsável, nos termos previstos no art. 90 desta lei.

Art. 48 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, tornar-se materialmente impossível o julgamento de mérito, determinando-se o arquivamento do processo.

Art. 49 - Poderá o Tribunal, a requerimento de qualquer das partes ou "ex officio", corrigir as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou a erros evidentes da escrita ou de cálculos contidos em suas decisões, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 50 - No prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão a que se refere o art. 48 desta lei no órgão oficial do Estado, o Tribunal, à vista de novos elementos que considere suficientes, determinará o desarquivamento do processo para julgamento das contas.

Título V

Da Fiscalização e do Controle

Capítulo I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 51 - As contas anuais do Governador do Estado serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas serão apresentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa, remetendo-se cópia ao Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do Estado e nos balancetes mensais publicados consoante o art. 157, § 4º, da Constituição Estadual.

§ 3º - As contas serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 4º - Se as contas não forem apresentadas dentro do prazo previsto ou se o forem sem preencher os requisitos legais, em relação a sua constituição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Assembléia Legislativa, para fins de direito.

§ 5º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, o prazo para o Tribunal apresentar seu

parecer fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo, dando-se ciência do fato à Assembléia Legislativa.

§ 6º - No exame das contas anuais do Governador do Estado, será observado o disposto no art. 38 desta lei.

Art. 52 - Ao apreciar as contas de Governador ou ex-Governador, constatadas irregularidades, o Tribunal, antes de emitir o parecer prévio, intimará o interessado a prestar esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias, interrompendo-se a contagem do prazo referido no "caput" do artigo anterior.

Capítulo II

Das Contas do Prefeito Municipal

Art. 53 - As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do seu recebimento, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, as contas serão apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas.

§ 2º - As contas anuais consistem nos balanços gerais do município e nos respectivos balancetes mensais, e serão acompanhadas do relatório concernente à execução da lei orçamentária anual, elaborado pelo órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 3º - Se as contas não cumprirem os requisitos legais no tocante a sua composição, o Tribunal comunicará o fato, de plano, à Câmara Municipal, para fins de direito.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para pronunciamento do Tribunal fluirá a partir do dia seguinte ao da regularização do processo.

§ 5º - No exame das contas anuais do Prefeito será observado o disposto nos arts. 38 e 52 desta lei.

Art. 54 - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da edilidade se verificou, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio, comprovado por aviso de recepção, o Tribunal encaminhará o processo ao Ministério Público para adoção das medidas legais aplicáveis.

Capítulo III

Da Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 55 - Os contratos, convênios, ajustes, termos e quaisquer instrumentos firmados pelas administrações direta e indireta serão, obrigatoriamente, encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura para exame da legalidade das despesas deles decorrentes.

Art. 56 - O Tribunal de Contas poderá determinar a realização de inspeções e auditorias em unidades da administração de qualquer dos Poderes do Estado e do município, inclusive nas respectivas entidades da administração indireta, as quais serão executadas por seus servidores ou, eventualmente, mediante contrato, por empresas ou profissionais especializados e de notória idoneidade técnica, sob coordenação do Tribunal.

Art. 57 - O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e do município o resultado de inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 58 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções, requisições e auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal indicará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos, comunicando o fato à autoridade competente da área.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a diligência, o Tribunal tomará as medidas legais cabíveis, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 59 - Verificada a ilegalidade, a ilegitimidade e a antieconomicidade de ato ou contrato definidos no art. 76, inciso XV, da Constituição Estadual, o Tribunal, na forma do Regimento Interno, estabelecerá prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo a indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso do não-atendimento da determinação expressa no "caput" deste artigo, relativamente a ato, o Tribunal adotará as seguintes providências:

I - suspenderá a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

II - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 84 desta lei.

§ 2º - Na hipótese do não-atendimento de determinação do Tribunal relativamente a contrato, a Corte comunicará o fato ao Poder Legislativo, a quem compete sustar a execução do instrumento e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo as medidas

cabíveis.

§ 3º - Se o Poder Legislativo não efetivar a medida a que se refere o parágrafo anterior no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito.

Art. 60 - Constatada a ocorrência de desfalque, peculato, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal, sem prejuízo de comunicar o fato ao Ministério Público, ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial.

Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 61 - A liberação de recurso financeiro para a execução de contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres celebrados com o Estado ou município somente poderá ser efetivada se o executor da obrigação tiver prestado contas da aplicação da quota recebida anteriormente.

§ 1º - O município ou entidade que estejam inadimplentes na execução do instrumento e/ou da prestação de contas não poderão firmar com o Estado contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres enquanto não regularizarem o termo anterior firmado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso seja comprovado:

I - que o atual administrador não é responsável pelos atos inquinados de irregularidade;

II - que foram tomadas as providências para sanar as irregularidades.

§ 3º - O gestor que autorizar a entrega de quota financeira em desconformidade com a regra prevista neste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta lei.

Art. 62 - O gestor responsável por contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres impugnados pelo Tribunal não poderá assumir nova obrigação em nome do poder público enquanto não regularizar sua situação.

Parágrafo único - Para cumprimento deste artigo, o Tribunal cientificará a Fazenda Pública do ato impugnado para que esta não promova liberação de qualquer recurso ao órgão que tiver praticado o ato impugnado, sob pena de responsabilidade.

Título VI

Do Controle Interno e da Denúncia

Capítulo I

Do Controle Interno

Art. 63 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como de direitos e deveres do Estado e do município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão constitucional.

Art. 64 - No apoio ao controle externo, os órgãos de controle interno deverão exercer, entre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou a pedido do Tribunal de Contas, programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;

II - promover auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 40 desta lei.

Art. 65 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Ao comunicar ao Tribunal de Contas a constatação de irregularidade ou ilegalidade, o responsável pelo órgão de controle interno indicará as providências que foram adotadas para:

I - cumprir as prescrições legais e sanar as irregularidades;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e caracterizada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas nesta lei,

sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 66 - O gestor responsável pela execução financeira e orçamentária da unidade administrativa emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual confirmará haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

Capítulo II

Da Denúncia

Art. 67 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato poderão denunciar perante o Tribunal de Contas irregularidade ou ilegalidade de atos praticados por agente público sujeito a sua fiscalização, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida com clareza e indicar o nome completo do denunciante, sua qualificação, cópia de documento de identidade e endereço e fornecerá por escrito informações sobre o fato e a autoria, as circunstâncias e os elementos de sua convicção, indicando as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência de fato denunciado.

§ 1º - A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do relator.

§ 3º - Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 4º - O denunciante e o denunciado poderão requerer ao Tribunal certidão dos despachos e dos fatos apurados, que deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

§ 5º - No resguardo de direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 6º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Título VII

Da Forma das Decisões

Art. 69 - O Tribunal deliberará:

I - pela forma de acórdão em todas os processos referentes a fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial e, ainda, nos recursos;

II - por provimento, quando a decisão se referir a economia interna;

III - por instruções, para estabelecimento de recomendações;

IV - por resolução, quando dispuser sobre matéria regimental ou de sua competência privativa;

V - pela forma de parecer, nas consultas.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, os processos serão incluídos em pauta para julgamento, e as decisões serão fundamentadas.

Art. 70 - O Conselheiro, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou quem detiver legítimo interesse poderão suscitar incidente de uniformização da jurisprudência, ao se verificar a existência de decisões divergentes do Tribunal em casos análogos.

Título VIII

Da Execução das Decisões, da Citação, da Intimação e da Notificação

Capítulo I

Da Execução das Decisões

Art. 71 - A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.

§ 1º - O Tribunal expedirá certidão do acórdão individualizando os responsáveis e o débito imputado, devidamente atualizado.

§ 2º - O responsável será notificado para, no prazo estabelecido por esta lei ou pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento do valor devido.

§ 3º - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela o índice de atualização monetária dos débitos fiscais.

§ 4º - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

§ 5º - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

§ 6º - Expirado o prazo a que se refere o § 1º deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, nos

salários ou nos proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II - remeter ao Ministério Público junto ao Tribunal a certidão de débito ou outro documento, consoante o disposto no inciso V desta lei.

Art. 72 - As multas fixadas pelo Tribunal de Contas para infratores das leis e dos regulamentos relativos à administração financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da decisão final no órgão oficial, em estabelecimento de crédito do Estado indicado em resolução do Tribunal.

Capítulo II

Da Citação, da Intimação e da Notificação

Art. 73 - A citação ou a notificação em processo de julgamento de contas e em todos os outros de competência do Tribunal, com a finalidade de constituir a relação processual e cientificar o responsável, sob as penas da lei, a prestar informações, exhibir documentos e defender-se, serão feitas na forma prevista no Regimento Interno, obedecida a seguinte ordem:

I - pessoalmente;

II - com hora certa;

III - por via postal ou telegráfica, inclusive fac-símile;

IV - por edital.

§ 1º - A intimação dos atos e das decisões do Tribunal presume-se perfeita com a publicação no órgão oficial do Estado, observadas, no que couber, as regras dos arts. 234 e 242 do Código de Processo Civil.

§ 2º - O servidor incumbido de efetuar a citação, a notificação ou a intimação observará, no que couber, o que dispõe o Código de Processo Civil.

Título IX

Dos Recursos

Art. 74 - São admissíveis os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - agravo;

III - embargos de declaração;

IV - revisão;

V - embargos infringentes;

VI - rescisão.

Art. 75 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado, uma só vez, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 76 - Caberá agravo contra despacho interlocutório, ordinatório do Presidente ou do relator, ou de decisões não definitivas do Plenário ou das Câmaras.

§ 1º - Interposto o agravo em petição articulada e deduzida no prazo 3 (três) dias contados da devolução do processo à Secretaria do Tribunal, poderá o Presidente ou o relator, dentro de igual prazo, reformar o despacho; se não o fizer, será o recurso, em seguida, submetido ao Tribunal.

§ 2º - Provido o agravo, far-se-á, desde logo, o julgamento da questão principal.

§ 3º - Obedecidos os mesmos prazos se o agravo for contra a decisão da Câmara ou do Tribunal, este a manterá ou não, após audiência da Auditoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 77 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

Parágrafo único - Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos.

Art. 78 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 79 - Cabem embargos infringentes quando não for unânime a decisão proferida pelo Plenário em recurso de revisão; se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 80 - Qualquer dos Poderes do Estado ou de município poderá solicitar do Ministério Público a interposição de pedido de rescisão de julgado das decisões terminativas do Tribunal relativas a prestação de contas, salvo as do Governador e do Prefeito, aposentadoria, reforma e pensão, se:

I - a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

II - o ato objeto da decisão houver sido fundado em falsidade não alegada na época do julgamento;

III - ocorrer superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Art. 81 - A rescisão será considerada pedido autônomo, podendo ser requerida 1 (uma)

só vez, até 2 (dois) anos depois de passada em julgado a decisão.

Art. 82 - A falsidade não alegada à época do julgamento será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida pelo Juízo Civil ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, garantido às partes amplo direito de defesa, depois de notificadas para acompanharem o processo.

Art. 83 - Só em face de julgamento favorável do Tribunal poderá ser revisto administrativamente o ato que deu causa ao pedido de rescisão.

Art. 84 - São competentes para interpor recursos:

I - os responsáveis pelos atos impugnados e os alcançados pela decisão;

II - o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Título X

Das Sanções

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 85 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar aos administradores ou aos responsáveis que se submetem à sua jurisdição, na forma prevista nesta lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste título.

Art. 86 - Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação nas administrações públicas estadual e municipal.

Art. 87 - O Tribunal poderá solicitar ao Ministério Público ou ao Procurador-Geral do Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito.

Capítulo II

Das Multas

Art. 88 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, expresso em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG.

Art. 89 - O Tribunal poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais - UPFMG - aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 47 desta lei;

II - ato praticado com grave infração das normas legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não-cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, de diligência do relator ou decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e das auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - omissão no cumprimento de dever funcional de levar ao conhecimento do órgão responsável pelo controle externo irregularidade ou ilegalidade de que tenha tido ciência, na qualidade de integrante do controle interno;

VIII - retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º - Ficarà sujeito à multa prevista no "caput" deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º - O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no "caput" deste artigo e levará em consideração a gravidade da infração, a dimensão do dano, o grau de instrução do servidor e sua situação funcional e, financeira, a existência de dolo ou culpa e a reincidência como parâmetros para fixação da multa.

Art. 90 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, quando pago após seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Título XI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 91 - Aplicam-se aos servidores do Tribunal o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 92 - O fornecimento de cópias reprográficas, mediante recolhimento de custas, para partes citadas em processo em tramitação no Tribunal de Contas, poderá ser autorizado:

I - pelo Presidente;

II - por Conselheiro;

III - por Auditor;

IV - pelo Diretor da Secretaria-Geral.

Art. 93 - Os pedidos de certidões deferidos pelo Presidente ou, mediante delegação, pelo Diretor-Geral, serão encaminhados à diretoria própria a fim de que sejam extraídas e assinadas pelo respectivo Diretor e subscritas pelo Diretor da Secretaria

do Tribunal.

Parágrafo único - As cópias e as reproduções de documentos do Tribunal de Contas só terão validade quando conferidas pelo Diretor da Secretaria, que a elas aporá seu visto.

Art. 94 - O Conselheiro do Tribunal de Contas, quando no exercício da Presidência do Tribunal, terá direito, a título de verba de representação, à gratificação adicional de 10% (dez por cento).

Art. 95 - Ocorrendo falecimento de Conselheiro ou Auditor do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente à remuneração de um mês.

Art. 96 - O Tribunal de Contas publicará seu Regimento Interno, adaptado às normas desta lei, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da mesma.

§ 1º - O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado ou alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos.

§ 2º - O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

§ 3º - Os trabalhos das Câmaras deverão iniciar-se 30 (trinta) dias após a publicação do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 97 - O Tribunal de Contas ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta lei.

Art. 98 - O Tribunal de Contas enviará à Assembléia Legislativa, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, projeto de lei sobre a estrutura do quadro de pessoal dos serviços auxiliares, com a observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I - previsão da sua estrutura orgânica e das atribuições dos respectivos cargos;

II - criação dos cargos indispensáveis à efetivação do disposto no art. 5º, parágrafo único, desta lei.

Art. 99 - Os servidores do Tribunal, designados em substituição, satisfeitos os requisitos do cargo, terão direito aos vencimentos correspondentes.

Art. 100 - O Tribunal, em 1º de fevereiro e em 1º de agosto de cada ano, fixará o limite do valor das licitações cujos editais lhe deverão ser previamente submetidos.

§ 1º - O edital de licitação será enviado ao Tribunal pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista para sua publicação.

§ 2º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem pronunciamento do Tribunal, poderá o edital ser publicado.

§ 3º - As licitações serão submetidas à apreciação do Tribunal de Contas nos 30 (trinta) dias subseqüentes a seu encerramento.

§ 4º - A Câmara de Licitação do Tribunal deverá pronunciar-se anteriormente à assinatura de contrato precedido de concorrência pública.

Art. 101 - O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos processos e aos recursos que tramitem no Tribunal de Contas obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 102 - Aplica-se supletivamente aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 103 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.511, de 2 de setembro de 1970.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/4/94, o Sr. Presidente, nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 1993, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 878, 901, 932 e 998, de 1993, assinou os seguintes atos:

exonerando Christiane Berenice Pinheiro Costa do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Asembléia Legislativa, com exercício nógabinete do Deputado Péricles Ferreira; exonerando Carlúcia da Conceição Andrade Sampaio do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de

Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Roberto Amaral; exonerando, a partir de 1º/5/94, Eva Conceição Soares Peixoto do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Francisco Ramalho;

exonerando, a partir de 1º/5/94, Marco Antônio Nogueira Fernandes do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto.

Nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 868, 883, 975 e 998, de 1993, e 1.031, de 1994, assinou atos exonerando, a partir de 2/5/94, os ocupantes dos cargos em comissão e de recrutamento amplo abaixo discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

Vânia Maria de Melo Navarro - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Wellington de Castro

Amauri Geraldo de Carvalho - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Paulo Sérgio de Almeida Saturnino - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Marcos Aurélio Mesquita - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Osvaldo Eustáquio de Campos - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado João Marques

Rosângela Maria Mattar - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Giovanni de Sousa Ribeiro - Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

Antônio Elias Filho - Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34.

Gabinete da Deputada Maria José Haueisen

Cristina Araújo Silva - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Paulo César de Araújo - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Heloísa Clelier Pereira de Faria - Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Nos termos do art. 62 da Resolução nº 800, de 5/1/67, c/c a Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas aprovadas pelas Deliberações da Mesa nºs 901, 932 e 998, de 1993, 1.050, 1.051, 1.052, 1.053, 1.054, 1.055, 1.056, 1.057 e 1.058, de 1994, assinou atos de nomeação para os cargos em comissão e de recrutamento amplo abaixo discriminados, nos seguintes gabinetes:

Gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto

Maurício Morais Terra - Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Péricles Ferreira

Marcelo Almeida Ribeiro - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado João Marques

Jean Lage Madureira - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Rosângela Maria Mattar - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Giovanni de Sousa Ribeiro - Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Wellington de Castro

Antônio Eustáquio Campos - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Marcos Aurélio Mesquita - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Paulo Sérgio de Almeida Saturnino - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

Amauri Geraldo de Carvalho - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Ibrahim Jacob

Wanderson Serrano de Oliveira - Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

Alberto Nunes Dável Júnior - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado José Maria Pinto

Isack Luiz de Freitas - Motorista, padrão AL-10;

Pedro Cherobin do Amaral - Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

Vânia Maria de Melo Navarro - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete da Deputada Maria José Haueisen

Cristina Araújo Silva - Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

Heloísa Clelier Pereira de Faria - Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

Paulo César de Araújo - Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

Ana Cristina Vieira Coutinho - Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

Antônio Elias Filho - Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Gabinete do Deputado José Braga

Joabes Bezerra de Souza - Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Roberto Amaral

Ronaldo Noronha Behrens - Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.
